SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873073 - CE (2025/0074281-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	F J DE S DA S
ADVOGADO	:	CICERO COSTA LIMA - CE028319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ), que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ à pretensão de reconhecimento da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula 83/STJ) impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por violação ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ); (ii) a alegação de prescrição como matéria de ordem pública afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal; e (iii) o acórdão recorrido, ao calcular a prescrição, divergiu da jurisprudência do STJ a ponto de afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo insuficiente a mera reiteração das razões do apelo nobre, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA49490890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 66505844-0184-4bd0-89ae-1bb35ddc1b7c

4. No caso, o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de refutar o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), limitando-se a reprisar a tese de mérito, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

5. A natureza de ordem pública da prescrição não constitui salvo-conduto para o descumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursais, como o dever de impugnação específica.

6. Ainda que superado o óbice, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, pois, ao contrário do que alega a defesa, calculou o prazo prescricional com base na pena em concreto, o que confirma o acerto da aplicação da Súmula 83/STJ na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem – no caso, a Súmula 83/STJ – obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. O acórdão que calcula o prazo prescricional com base na pena em concreto está em harmonia com a jurisprudência do STJ, confirmando a higidez da aplicação da Súmula 83/STJ para inadmitir recurso especial que verse sobre a matéria. 3. A alegação de que a prescrição é matéria de ordem pública não dispensa a parte do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, notadamente o da dialeticidade."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49490890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 66505844-0184-4bd0-89ae-1bb35ddc1b7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873073 - CE (2025/0074281-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	F J DE S DA S
ADVOGADO	:	CICERO COSTA LIMA - CE028319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ), que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ à pretensão de reconhecimento da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula 83/STJ) impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por violação ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ); (ii) a alegação de prescrição como matéria de ordem pública afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal; e (iii) o acórdão recorrido, ao calcular a prescrição, divergiu da jurisprudência do STJ a ponto de afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo insuficiente a mera reiteração das razões do apelo nobre, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA49580077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:28
Código de Controle do Documento: 73471283-1779-4553-956f-a038cfe42ccc

4. No caso, o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de refutar o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), limitando-se a reprisar a tese de mérito, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

5. A natureza de ordem pública da prescrição não constitui salvo-conduto para o descumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursais, como o dever de impugnação específica.

6. Ainda que superado o óbice, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, pois, ao contrário do que alega a defesa, calculou o prazo prescricional com base na pena em concreto, o que confirma o acerto da aplicação da Súmula 83/STJ na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem – no caso, a Súmula 83/STJ – obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. O acórdão que calcula o prazo prescricional com base na pena em concreto está em harmonia com a jurisprudência do STJ, confirmando a higidez da aplicação da Súmula 83/STJ para inadmitir recurso especial que verse sobre a matéria. 3. A alegação de que a prescrição é matéria de ordem pública não dispensa a parte do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, notadamente o da dialeticidade."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. J. de S. da S. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 723-727).

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão monocrática. Afirma que impugnou expressamente a incidência da Súmula n. 83 /STJ e demonstrou o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e a decisão atacada. Argumenta que a questão da prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o art. 61 do Código de Processo Penal. Reitera a violação do art. 110, § 1º, do Código Penal, sob o argumento de que a prescrição deve ser regulada pela pena em concreto, citando precedentes desta Corte sobre a irretroatividade da Lei n.º 12.234/2010. Por fim, alega a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, por ter preenchido os requisitos do art. 1.016, II, do CPC ao expor o fato e o direito.

Documento eletrônico VDA49580077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:28
Código de Controle do Documento: 73471283-1779-4553-956f-a038cfe42ccc

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que o recurso seja levado a julgamento pelo Órgão Colegiado para que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição.

Houve contraminuta ao agravo (e-STJ fls. 760-764).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 723-727):

> *"O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pelo agravante com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 660-664): "(...)Inicialmente, anoto ser inadmissível, em recurso especial, a análise de violação a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. [...] De mais a mais, o manejo de recurso especial com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna exige, além da indicação do dispositivo de lei federal tido por inobservado, a demonstração dos motivos jurídicos da ofensa aduzida. O recorrente afirma que o acórdão fere a legislação infraconstitucional acima citada (CPP: arts. 619 e 61; CP: art. 110, §1), ao argumento de que a decisão recorrida Tribunal recorrido não enfrentou expressamente a questão de direito, regulando a pena em seu máximo, que é de 12 anos. Quando haveria de aplicar a PENA EM CONCRETO para fins de computo da prescrição." (fl. 597). Da análise da decisão, tem-se que a 1 a Câmara Criminal considerou a pena em [...] A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 746.775 /PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018). Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte, como se nota a partir dos acórdãos que consignam que "a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo " (AgRg no AREsp único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia 7/3/2023 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJe de 13/3/2023 ; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023). Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 83 desta Corte. Súmula 83/STJ Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da exige que o*

Documento eletrônico VDA49580077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:28
Código de Controle do Documento: 73471283-1779-4553-956f-a038cfe42ccc

recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

[...] No entanto, nas razões de agravo, não houve impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, tendo a parte se limitado a reforçar os argumentos que já haviam sido expostos no recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo. Idêntica conclusão, aliás, foi alcançada pela Procuradoria-Geral da República em seu parecer, cujo trecho ora selecionado passa a integrar a presente fundamentação (...) Logo, tendo o recorrente tão somente reiterado as mesmas razões trazidas no recurso especial, sem efetuar se alguma impugnação ao óbice sumular, resta inviável o conhecimento do agravo interposto. Ademais, pelo que se extrai, o agravante colaciona acórdãos que, na realidade, demonstram pertinência aos referenciais de prescrição da pena em concreto, seguindo-se os referenciais do artigo 110, §1º, do Código Penal, e consequentemente não se diferenciam do acórdão contido na decisão agravada.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se."

Conforme estabelecido na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade por não ter impugnado, de forma específica e dialética, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto aos marcos interruptivos e prazos prescricionais. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a rearticular os argumentos do apelo nobre, sem refutar de maneira objetiva o óbice sumular aplicado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ, cuja *ratio* é aplicável ao caso.

É dever do agravante, para que seu recurso seja conhecido, infirmar todos os fundamentos que sustentam a decisão de inadmissibilidade, demonstrando o desacerto do julgado.

No que tange à Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que os precedentes aplicados na origem não se ajustam ao caso concreto ou que a jurisprudência desta Corte se alterou ou não está pacificada, ônus do qual não se desincumbiu a tempo e modo. A mera reiteração das teses do recurso especial configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49580077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:28
Código de Controle do Documento: 73471283-1779-4553-956f-a038cfe42ccc

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA CORTE LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N.182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

III. Razões de decidir

3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os fundamentos referentes aos óbices das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF, este último quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. O óbice referente à Súmula 83 do STJ deve ser refutado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.

5. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, por sua vez, não basta a mera transcrição de trechos das ementas e dos votos dos julgados confrontados, porquanto incumbe à parte demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, notadamente a existência de similitude fática e identidade jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmas.

6. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

7. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada.

2. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos referentes aos óbices das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula 182 do STJ. 3. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;

RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.378.870/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.382/BA,

Documento eletrônico VDA49580077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:28
Código de Controle do Documento: 73471283-1779-4553-956f-a038cfe42ccc

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.770.100/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)"

Ainda que se pudesse superar os óbices indicados, o que se admite apenas para argumentar, a pretensão recursal deixa de justificar-se. O agravante insiste na tese de que a prescrição deveria ser calculada com base na pena em concreto, conforme a redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, anterior à Lei n. 12.234/2010. Contudo, a própria decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem esclarece que a 1ª Câmara Criminal considerou a pena em concreto para fixar o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

Dessa forma, o acórdão recorrido não diverge, mas se alinha à jurisprudência desta Corte, inclusive aos paradigmas trazidos pelo próprio agravante, que versam sobre a aplicação da pena concreta para o cômputo prescricional. A inconformidade do agravante, na verdade, não é com o método de cálculo (pena em concreto), mas com o resultado obtido, o que não configura dissídio jurisprudencial ou violação de lei federal. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, o argumento de que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício não tem o condão de afastar a necessidade de cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal. A cognição de matérias de ordem pública não isenta a parte de seu dever de observar o princípio da dialeticidade, impugnando adequadamente os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, como constou na decisão agravada, inexiste, de plano, constrangimento ilegal flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49580077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:28
Código de Controle do Documento: 73471283-1779-4553-956f-a038cfe42ccc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0074281-5

AgRg no AREsp 2.873.073 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029462620128060116 29462620128060116 294626201280601164321232012 4321232012

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F J DE S DA S
ADVOGADO	:	CICERO COSTA LIMA - CE028319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F J DE S DA S
ADVOGADO	:	CICERO COSTA LIMA - CE028319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49486876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:13:19
Código de Controle do Documento: CD77BAF5-AC70-439F-A89F-BFC6FEFB98E9